

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1304601 - CE (2018/0133979-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
PROCURADOR : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL E OUTRO(S) - CE025660
AGRAVADO : OLIVANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767
ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487
FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - CE018450

EMENTA

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ARTIGOS 1.003, § 5º, 219 E 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Uma vez descumpridas as disposições do art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, não aproveita ao ente público a prerrogativa processual da intimação pessoal.
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo em dobro concedido à Fazenda Pública para todas as suas manifestações processuais, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, 219 e 183 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.601 - CE
(2018/0133979-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM
PROCURADOR : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL E OUTRO(S) - CE025660
AGRAVADO : OLIVANDO RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767
ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487
FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO -
CE018450

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMOCIM, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fls. 180/181):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA, PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de indicação do permissivo constitucional, pela deficiência de fundamentação e pelo não cabimento de Recurso Especial para reexame do acervo fático dos autos. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os fundamentos do decisum, o que conduziu ao seu não conhecimento, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Segundo entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, "o recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 974.848/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 960.285/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2016; AgInt no AREsp 920.112/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016.

VII. Agravo interno não conhecido, com aplicação da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, conforme ementa abaixo (fl. 218):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Alega a parte agravante, às fls. 224/240, que há repercussão geral na questão debatida no recurso extraordinário e que a decisão que negou seguimento ao recurso deve ser reformada porque houve, de fato, violação do artigo 37 da Constituição Federal,

[...] em virtude da não observância e acatamento, nas decisões de piso, da impossibilidade do município de conceder o Adicional por Tempo de Serviço, ante a ausência de lei específica que delimitando em termos numéricos/percentuais a concessão do referido Adicional por Tempo de Serviço, bem como a ausência de publicação em órgão oficial da Lei Municipal 537/93, requisito essencial para a eficácia e vigência da lei. (fl. 234)

Outrossim, aponta que:

“[...] a fundamentação utilizada pelo STJ no sentido de que o recurso especial não cumpre o requisito do prequestionamento não merece prosperar, uma vez que a matéria objeto da insurgência suscitada pelo ente público em sede recursal foi examinada e decidida pelo Tribunal de origem” (fl. 235).

Certificado o decurso do prazo sem apresentação das contrarrazões ao agravo

interno (fl. 248).

É o relatório.



**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.601 - CE
(2018/0133979-7)**

EMENTA

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO. ARTIGOS 1.003, § 5º, 219 E 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Uma vez descumpridas as disposições do art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015, não aproveita ao ente público a prerrogativa processual da intimação pessoal.
2. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo em dobro concedido à Fazenda Pública para todas as suas manifestações processuais, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, 219 e 183 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, constata-se a intempestividade do presente agravo interno.

Nos termos do § 5º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias, com contagem em dias úteis.

Além disso, o art. 183 do referido Código dispõe que:

Art. 183 A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Contudo, conforme certificado nos autos (fl. 252), até a interposição do presente agravo interno, o ora agravante não havia realizado o cadastro para recebimento de intimações por meio do Portal de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que consta no Edital de Convocação para Cadastramento de Órgãos Públicos publicado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em 4/8/2016, na Edição n. 2024

do Diário da Justiça Eletrônico – DJe.

Destarte, quedando-se inerte, ao agravante não aproveita a prerrogativa processual conferida por descumprimento do art. 1.050 c/c art. 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. NOVA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Município de Juiz de Fora insurge-se contra decisão da Presidente do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade do apelo nobre.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15/12/2016, sendo considerada publicada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, em 16/12/2016 (e-STJ, fl. 581).

3. O Agravo Interno foi interposto em 20/3/2017, quando já vencido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015 e no Regimento Interno do STJ, contado em dobro na forma do art. 183 do CPC/2015.

4. *In specie*, a parte é considerada intimada da publicação no DJ-e, cumprindo-lhe atender o prazo a partir desta data (art. 1.003, CPC/2015), contado na forma do art. 219 c/c art. 224 do CPC/2015.

5. Insubsistente o argumento formulado como preliminar do Agravo Interno no sentido de que este recurso seria tempestivo porquanto a contagem do prazo teria iniciado no dia 19/12/2016 e até o momento da interposição ainda não havia sido juntado o AR nos autos. A contagem do prazo de 30 dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação não socorre o agravante, restando intempestivo mesmo excluído do cômputo o recesso forense no STJ. Demais, a intimação não se deu por via postal, mas por publicação eletrônica no meio oficial de divulgação dos atos do STJ, o que torna imprópria a postergação desejada.

6. Registre-se que o entendimento jurisprudencial do STJ recusando prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios se aplica aos recursos regidos pelo CPC/1973, como é o caso do Recurso Especial não conhecido neste processo.

7. Para os recursos submetidos ao regime do CPC/2015, o referido entendimento encontra-se superado por superveniente modificação legislativa. O atual art. 183 do CPC/2015 assegura aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não só o benefício do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, como o início da contagem do prazo a partir da intimação pessoal, cumprido o disposto no art. 1.050 do estatuto processual de 2015.

8. No particular, malgrado a parte Agravante seja pessoa jurídica de direito público prevista no art. 183 do CPC/2015, e o Agravo Interno interposto ser regido pelo novel códex instrumental, não consta ter sido atendido o art. 1.050 do atual CPC, o que corrobora a plenitude dos efeitos da intimação pelo DJe. E mesmo se assim não fosse, o prazo ainda teria sido descumprido, por inexistir nos autos qualquer indicativo de outro ato que deflagrasse ou diferisse o início do prazo recursal.

9. Interposto o Agravo Interno fora do lapso prescrito em lei, mesmo contado em dobro, em dias úteis, e excluindo o dia do começo e

incluindo o dia do vencimento, há de ser inadmitido por carência de pressuposto recursal extrínseco.

10. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.001.265/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/10/2017)

Com efeito, verifica-se que a intimação da decisão ora agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 16 de abril de 2019 (fl. 221), considerando-se publicada em 22 de abril de 2019, nos moldes do que determina o artigo 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Dessa forma, a contagem do prazo recursal, no caso, de 30 dias (arts. 183 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), teve início no dia 23 de abril de (terça-feira) e, considerando-se apenas os dias úteis (art. 219, *caput*, do CPC), terminou no dia 4 de julho de 2019 (terça-feira). Entretanto, o presente recurso foi interposto apenas em 5 de julho de 2019 (quarta-feira), sendo patente a sua **intempestividade**.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no RE no AgInt no AREsp 1.304.601 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0133979-7

Número de Origem:
00115564120138060053 115564120138060053

Sessão Virtual de 18/09/2019 a 24/09/2019

Relator do AgInt no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM

PROCURADOR : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL E OUTRO(S) - CE025660

AGRAVADO : OLIVANDO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADOS : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767

ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487

FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - CE018450

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMOCIM

PROCURADOR : CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL E OUTRO(S) - CE025660

AGRAVADO : OLIVANDO RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADOS : FABIANO ALDO ALVES LIMA - CE008767

ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - CE023487

FRANCISCO REGINALDO FERREIRA PINHEIRO - CE018450

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de setembro de 2019